

À

**PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
AQUIARÉS - CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.05.11.01-PE-ADM**

L R SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 26.287.364/0001-98, sediada em Fortaleza-Ceará à rua Escrivão Pinheiro, 4410, São João do Tauape. CEP: 60.123-310, neste ato representada pelo seu sócio Lucas de Queiroz Ximenes Rodrigues, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF sob o nº 062.994.493-81, domiciliado no endereço acima indicado vem, respeitosamente, perante essa respeitável Comissão, apresentar recurso administrativo em face da decisão que o julgou inabilitado no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2020, decorrente do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.05.11.01-PE-ADM, que objetiva o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE FRETE E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTA URBE, pelas razões de fato e de direito que passamos adiante a expor:

DOS FATOS E FUNDAMENTO JURÍDICOS DO PEDIDO

A nossa empresa participou do referido certame licitatório. Para tanto, buscou atender a todos os requisitos exigidos para participação, tais como a documentação exigida, cumprimento das determinações, aquisição do edital, dentre outros. Ocorre que a Comissão achou por bem nos julgar inabilitados a permanecer na licitação. No entanto, os motivos alegados para nos retirar do certame são improcedentes e não encontram amparo nas Leis que regem os procedimentos licitatórios. Mais do que isso, confronta-se com o entendimento de nossos doutrinadores e julgadores, como observaremos nas linhas que se seguem.

Antes de adentrarmos nas questões objetivas de necessidade de retificação de tal posicionamento, transcrevemos na íntegra o que determina a cláusula indicada para nossa exclusão:

10.9.3 – Apresentar declaração explícita conforme art.30 lei 8.666/93, de disponibilidade de equipamentos, instalações e equipe técnica para prestação do serviço.

Portanto, a cláusula transcrita resta claro que requer, dentro dos moldes e limites legais, a expressa declaração de que a licitante disponibilizará dos equipamentos, instalações e equipe para prestação dos serviços.

Nesse sentido, cabe trazeremos posicionamento do TJSP que, em acórdão em caso semelhante, destacou que o melhor momento para tal exigência seria o ato da contratação e não o certame licitatório, como se observa:

EMENTA: LICITAÇÃO - PROPOSTA - DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTO.

A disponibilidade de equipamentos que garantam a execução do contrato não é exigível na habilitação, mas na celebração do contrato. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível n. 247.960. Apelante: TUMPEX - Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda. Apelada: Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura do Município de São Paulo. Relator: Desembargador Dr. Olavo Silveira)

Ocorre que, independentemente dessa posição, nossa empresa cumpriu a referida exigência declarando, expressamente, que **'DISPONIBILIZARÁ MÁQUINAS, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, PESSOAL E EQUIPE TÉCNICA NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS'**. Tal declaração foi feita dentro do próprio sistema, como se depreende do *print* que segue abaixo e como parte integrante desse recurso:

PARTE DE 14 (QUATORZE) ANOS.

9. DECLARA QUE TEM plena SUBMISSÃO AS CONDIÇÕES DESTE EDITAL E QUE NÃO FOI DECLARADA INIDÔNEA PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME OS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 87 DA LEI Nº 8.666/93.
10. DECLARA A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O MUNICÍPIO DE ARIQUARÉS - CE DO (S) SÓCIO (S) E/OU PROPRIETÁRIO DA EMPRESA.
11. QUE NÃO EXISTE EM SEU QUADRO DE EMPREGADOS, SERVIDORES NA CONTRATANTE EXERCENDO FUNÇÕES DE FÉRENCIA, ADMINISTRAÇÃO OU TOMADA DE DECISÃO.
12. SOB AS PENALIDADES DA LEI, QUE TEM pleno CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PARTICULARIDADES INERENTES À NATUREZA DOS TRABALHOS, E SOBRE O LOCAL DO SERVIÇO, ASSUMINDO TOTAL RESPONSABILIDADE POR ESTA DECLARAÇÃO, FICANDO IMPEDIDA, NO FUTURO, DE PLEITEAR POR FORÇA DO CONHECIMENTO BILATERAL, QUALQUER ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, DE NATUREZA TÉCNICA E/OU FINANCEIRA.
13. QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO, MEDIANTE PREGÃO ELETRÔNICO, DE Nº 2020.05.13.01-PP-ADM, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUARÉS. DECLARA, ADEMAIS, QUE NÃO ESTÁ IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DE PENALIDADES, NEM DE FATOS IMPEDITIVOS DE SUA HABILITAÇÃO.
14. QUE DISPONIBILIZARÁ MÁQUINAS, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, PESSOAL E EQUIPE TÉCNICA NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

FORTALEZA - CE, 25 DE MAIO DE 2020.


LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME
LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES
CPF: 062.984.403-01
SÓCIO - DIRETOR

Desta forma, tal documento foi tempestivamente elaborado, subscrito e disponibilizado à essa comissão dentro do próprio sistema o que demonstra, de modo inequívoco, não só o cumprimento do que fora requerido bem como sua entrega em tempo hábil, vez já ser parte integrante do procedimento dentro do próprio sistema.

Exatamente por essa razão causa estranheza o posicionamento dessa externado por Vossa senhoria na decisão ora recorrida, tendo em vista termos cumprido inteiramente o que fora requerido, de forma que não existe qualquer amparo essa decisão de ausência da declaração.

Não parece razoável a exigência ou posicionamento irrelevante para qualificar os licitantes, especialmente na modalidade aqui adotada de pregão, em detrimento da exclusão improcedente de empresas aptas a continuarem no certame, especialmente pelo efetivo cumprimento da exigência editalícia. Esse é o entendimento do TCU que podemos observar nas decisões colacionadas:

ACORDÃO: Considerando que é exaustivo o rol de documentos que podem ser exigidos em licitações públicas para fins de habilitação, nos termos dos arts. 28 a 30 da supracitada Lei;
[...]ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União determinar ao Ministério das Relações Exteriores [...]
9.2.2. abstenha-se de exigir, nos prefalados procedimentos, requisitos de habilitação desnecessários, que exorbitem a relação constante dos arts. 28 a 31 do Estatuto das Licitações, especialmente no que se refere à qualificação dos profissionais

responsáveis pela execução dos serviços objeto dos certames, evitando, por consequência a restrição à competitividade [...] Informações: AC-0088-02/08-2. Sessão: 12/02/08. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. Controle: 9657 2 2 2 2 0 3 2 3

ACÓRDÃO: Determinações:

13.1. à Universidade Federal do Rio de Janeiro que oriente suas comissões de licitação com vistas à observância dos seguintes aspectos, quando da elaboração dos instrumentos convocatórios:

13.1.2. ao estabelecer condições para a participação na licitação, **evitar a inclusão de requisitos dispensáveis e/ou de pouca relevância em relação à finalidade específica do certame, em consonância com as disposições contidas no inciso I, § 1º, do 3º da Lei nº 8.666/93 c/c o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal**; Informações: AC-0949-11/08-2. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro Aroldo Cedraz - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. Controle: 12549 2 2 2 2 0 1 1 5

Assim também descreve Geisa Araújo (2001, p.251) quando afirma que "devemos ter cautela com os rigorismos e formalismos inúteis. Muitas vezes, as exigências que são formuladas no edital não têm justificativa razoável, ou seja, são impertinentes, não autorizadas por Lei.(...) O certo é que se essas exigências, os rigorismos e formalismos inúteis, fossem excluídos sempre que possível do instrumento convocatório, e no caso de serem exigidos, que se alerte para o fato de que o não cumprimento dos mesmos não será motivo de inabilitação e nem de desclassificação dos interessados no certame. Essa observação evitaria o não cumprimento ao princípio infraconstitucional da vinculação ao edital, não acarretando a possível nulidade do certame".

Outro não é o entendimento do autor Adilson Abreu Dallari ao expor que "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não deve ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." Portanto, observamos a todas as exigências e demonstramos fartamente a nossa idoneidade. Não encontra amparo a decisão de nos excluir no certame, principalmente porque o motivo indicado fora integralmente cumprido dentro do próprio sistema.

Nesse sentido destacamos importante passagem da Dra. Geisa Araújo, em sua obra *Licitações e Contratos Públicos – Teoria & Prática*:

Devido ao vocábulo exclusivamente empregado pelo legislador, não poderá ser exigida documentação que não esteja prevista entre os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93 atualizada pela Lei nº 9.648/98. Tal imposição tem o objetivo de impedir a exigência de documentos desnecessários que só irão contribuir para diminuir o leque de competitividade.

Assim é proibido exigir dos licitantes o que não estiver estabelecido nos arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93; tais exigências são impertinentes e não autorizadas por Lei.

Não podemos esquecer que a existência de comportamentos e/ou cláusulas abusivas no edital além de prejudicar a competitividade, colocam em risco todo o andamento do certame, bem como são ensejadoras de sua anulação, prejudicando sobretudo o interesse da população. Nesse sentido destaca-se importante e recente decisão que se segue:

REPRESENTAÇÃO, LICITAÇÃO. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E CONTRÁRIAS À LEI Nº 8.666/93. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Grupo II / Classe VII / Plenário TC-011.641/2006-3 Natureza: Representação Entidade: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA Interessada: Wingtour Viagens e Turismo Ltda. Ata 37/2006 - Plenário Sessão 13/09/2006 Aprovação 14/09/2006 Dou 15/09/2006 - Página 0 Especificação do Quorum: 13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e Augusto Nardes. 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Ainda no sentido de se evitar abusos ou exigências excessivas, destacamos posições que destacam o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da Isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. **Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, SEU ATO NÃO PODE PROSPERAR, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.** (Informações: AC-0423-11/07-P. Sessão: 21/03/07. Grupo: I. Classe: VI. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO Controle 1167 2 222 0 5 55)

No tocante ao direito até aqui invocado, cabe lembrarmos em princípio da previsão do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Essa importante previsão além de garantir o interesse público em todos os objetivos buscados pela citada Lei, enumera princípios que devem nortear todas as ações dos agentes públicos nessa esfera. Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 7ª ed., 2000, p. 57 e 82):

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funcionam como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou com a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Além disso o citado artigo assim prevê em seu parágrafo primeiro:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo Nosso)

Lembramos ainda que o TCU veda interpretações ou exigências que inviabilizem a competitividade. Colacionamos agora decisão do Plenário nesse sentido:

Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução

do empreendimento, **abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação(...)**. (Acórdão 1774/2004 Plenário)

Portanto, no caso em questão, merece ser revisto o posicionamento da distinta Comissão, tendo em vista farta demonstração do efetivo cumprimento da cláusula do edital e visando a busca de preços menores e a manutenção do maior número possível de licitantes aptos a apresentarem propostas. Nesse sentido cabe transcrevermos importante passagem prevista na publicação "Licitações & Contratos - 3ª Edição revista, atualizada e ampliada, 2006", do Tribunal de Contas da União:

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e **possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes**. (grifo nosso)

Lembramos ainda que a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Isso significa que deve pautar seus atos em conformidade com as previsões legais. Nesse sentido versa Recurso Especial nº 2004/0111254-4, julgado em 17 de fevereiro de 2005 pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Ministro José Delgado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade. Maçã Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467).

Nesse sentido, cabe lembrarmos que o próprio Tribunal de Contas da União ensina em seu Manual de Licitação e Contrato Público que "a administração deve observar, dentre outros princípios expressamente previstos, "o da Moralidade e da Probidade Administrativa, onde a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa Administração"

Outro comportamento a ser defendido pelos agentes públicos é o da razoabilidade e da proporcionalidade dos seus atos. Isso é o que afirma, com maior precisão, Lúcia Vaile Figueiredo (Curso de Direito Administrativo, p.48) ao dizer que:

o princípio da proporcionalidade se resume em que **as medidas tomadas pela Administração devem estar em perfeita adequação com as necessidades administrativas**, pois só se sacrificam interesses individuais na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da necessidade pública.

O rigor do presente caso é reprovável e fere o entendimento dos nossos Tribunais, especialmente pelo efetivo cumprimento do que fora requerido. Colacionamos julgamento nesse sentido:

DESCCLASSIFICAÇÃO - DETALHES FORMAIS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. **No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial** (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS N° 5.361- DF/1998. DJ 17/08/1998- Ministro Jose Delgado)

A atitude praticada no presente caso merece assim ser reconsiderada para adequar-se aos ditames legais, bem como ao que preceitua os princípios inerentes à Licitação bem como a própria Administração Pública. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho explicita em sua obra "Manual de Direito Administrativo (2006, p. 206) acerca dos princípios da moralidade e impessoalidade:

O princípio da moralidade exige que o administrador se pautar por conceitos éticos. O da impessoalidade indica que a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica. Nesse ponto representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.

Não podíamos deixar de destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que corrobora com a necessidade de reforma dessa distinta Comissão para que seja evitado rigorismos inúteis diante de uma situação de comprovada apresentação do documento exigido:

EMENTA: A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Recurso especial desprovido. Processo REsp 797170 / MT ; RECURSO ESPECIAL 2005/0188019-

2. Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data do Julgamento 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006.

EMENTA: DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

[...]

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido, (Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095). Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 25/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 01/06/1998 p. 24. RDJTJDFT vol. 56 p. 151)

Portanto, o que se busca aqui é a adequação do ato praticado para que observe os princípios regentes da licitação bem como da própria Administração Pública, reconsiderando sua decisão para que não venha a gerar a prejuízo à nossa empresa, bem como ao próprio certame.

DO PEDIDO

Diante do exposto, por ser da mais lídima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, Requeremos que seja reconsiderado o julgamento, habilitando a nossa empresa e, conseqüentemente, nos tornando aptos a participar das fases posteriores do referido certame licitatório.

No caso de não reconsiderar a sua decisão, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Caso tal posicionamento seja mantido pelos senhores e ratificado pela autoridade superior, pedimos que seja remetida a cópia integral dos presentes autos para o Ministério Público local, assim como para o Tribunal de Contas responsável pela fiscalização de tais verbas para que possam de maneira imparcial analisar a correção desse entendimento.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Fortaleza/Ce, 15 de junho de 2020.



LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME
LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES
CPF: 062.894.483-51
SOCIO - DIRETOR

ANEXO – PRINT DA TELA DO SISTEMA

PARTID DE SA (QUATROZ) ANON

- DECLARA QUE TEM PLENA SUSSAÇÃO AS CONDIÇÕES DESTA EDITAL E QUE NÃO TEM DECLARADA VINCULAÇÃO PARA LUTAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME OS TERMOS DO INSCRIÇÃO DO ART. 27 DA LEI Nº 8.884/94;
- DECLARA A INEXISTÊNCIA DE VINCULO EMPRESARIAL COM O MUNICÍPIO DE ANGARES - CE DE (S) SOCO (S) E/OU PROPRIETÁRIO DA EMPRESA;
- QUE NÃO EXISTE EM SEU QUADRO DE EMPREGADOS, SE INVIDUOS (A) CONTRATANTE EXERCENDO FUNÇÕES DE GERÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO OU TOMADA DE DECISÃO;
- SER AS PENALIDADES DA LEI, QUE TEM PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PARTICULARIDADES INHERENTES À NATUREZA DOS TRABALHOS, E SOBRE O LOCAL DO SERVIÇO, ASSUMINDO TOTAL RESPONSABILIDADE POR ESTA DECLARAÇÃO, FICANDO IMPEDIDA, NO FUTURO, DE PLEITEAR POR FORÇA DO CONHECIMENTO DECLARADO, QUISQUER ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, DE NATUREZA TÉCNICA E/OU FINANCEIRA;
- QUE CUMPRE PLENA E INTEGRALMENTE OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO, MEDIANTE PREGÃO ELETRÔNICO, DE Nº 2020.05.11.01-PE-ADM, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APURTES, DECLARA, ADEMAIS, QUE NÃO ESTÁ IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (NA RAZÃO DE PENALIDADES, NEM DE FATOS IMPEDITIVOS DE SUA HABILITAÇÃO);
- QUE DISPONIBILIZARÁ MÁQUINAS, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, PESSOAL E EQUIPE TÉCNICA NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

FORTALEZA - CE, 25 DE MAIO DE 2020

Lucas de Queiroz Ximenes Rodrigues
LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME
LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES
CPF: 062.994.493-81
SOCIO - DIRETOR

- QUE DISPONIBILIZARÁ MÁQUINAS, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, PESSOAL E EQUIPE TÉCNICA NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
- FORTALEZA - CE, 25 DE MAIO DE 2020

Lucas de Queiroz Ximenes Rodrigues
LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME
LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES
CPF: 062.994.493-81
SOCIO - DIRETOR